



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.083, DE 2024 **(Do Sr. Sargento Portugal)**

Acrescenta o artigo 288-B no Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 -Código Penal- para prever o crime de uso de gestos imputáveis às organizações institucionais e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Sargento Portugal** –
PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.

Acrescenta o artigo 288-B no Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 -Código Penal- para prever o crime de uso de gestos imputáveis às organizações institucionais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 288-B no Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - com a seguinte redação:

Uso de gestos imputáveis às organizações institucionais

“Art. 288-B. Praticar, induzir, incitar ou utilizar-se de gestos com as mãos em alusão e com a finalidade de saudar organização criminosa, facção criminosa, organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão, máfia, gangue, quadrilha e bando, sejam eles nacionais ou estrangeiros.

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de dois terços:

I - se o crime é cometido com distribuição gráfica, televisiva ou em redes sociais, como propaganda e para fins de divulgação destas organizações, com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o crime é cometido através de pichações em propriedade particular ou em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;



III - se o crime é cometido através de tatuagem e pintura corporal, com gravação na pele;

IV - se o crime é cometido através de divulgação em caminhão, veículo particular, embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como todos sabemos, nosso Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) vigora desde 1940, sofrendo alterações esporádicas durante 83 anos. Decerto que uma mudança profunda e cultural precisa ser realizada, já que sendo esta lei anterior a Constituição Federal de 1988, se tornou incompatível com a nova ordem jurídica e poderia até mesmo ter sido automaticamente revogada, tratando-se do fenômeno da não recepção.

A alteração do Código Penal proposta neste projeto de lei visa criar penas para quem faz uso das mãos para saudar organização criminosa, facção criminosa, organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão, máfia, gangue, quadrilha e bando, sejam eles nacionais ou estrangeiros, com gestos sugestivos a estas facções criminosas, tornando-as mais condizentes com a realidade atual, onde a maioria dos criminosos e suas facções são retratados como “vitimas da sociedade” que ascenderam através do cometimento de crimes, induzindo mais pessoas em seus redutos a seguir uma vida trilhada na marginalidade.

Essas mesmas saudações, quando divulgadas em redes sociais, pichações, tatuagens e demais manifestações, também devem receber uma punição severa, para a médio e longo prazo, extirparmos o culto a essas organizações criminosas.

O endurecimento dessa e de outras penas se adequam à realidade atual do Brasil, onde em todos os Estados da Federação há um aumento gradual e sucessivo de crimes e violências em contrapartida aos aumentos também graduais e sucessivos, realizados pelos entes federativos municipais, estaduais e federais nos investimentos de cunho “Bem Estar Social”.

Chegamos à conclusão de que os infratores estão sujeitos a infrações penais, mas as penas são



insuficientes, causando a impressão de que o "crime compensa". O sentimento de impunidade causa a impressão de que a proteção ao cidadão de bem muitas das vezes é negligenciado pelo poder público. O abrandamento excessivo das penas é um fator primordial para o cometimento contínuo de crimes e violências.

Os institutos de Incitação ao crime, Apologia de crime ou criminoso e Associação Criminosa constantes em nosso Código Penal possuem penas excessivamente brandas, enquanto a Constituição de milícia privada recebeu penas que mais se adequam à realidade brasileira.

Podemos constatar que a LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989, em seu artigo 20, § 1º, trás uma pena de reclusão de dois a cinco anos e multa para quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Se há uma justa punição para quem exalta o nazismo, temos que ter em igual valor punição para quem exalta as diversas facções criminosas existentes no Brasil e no exterior.

O recrudescimento das penas é necessário para desmotivar àquele que tem a intenção de cometer o delito, além de evitar a alta taxa de reincidência carcerária.

A proposta está em consonância com as demandas da sociedade e das mudanças sociais, estando em busca de modernização desta, principalmente pela revisão das penas, que são extremamente brandas.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2024.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848)

FIM DO DOCUMENTO